



DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14021.002359/2024-63

Processo JUCEPAR nº 24/161116-4

Recorrente: HARAS EXCALIBUR EVENTOS LTDA

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado do Paraná - JUCEPAR

I. Decisão que autorizou o desarquivamento da 13ª Alteração Contratual do Contrato Social da SUPERMERCADO PONTALÃO LTDA., que trata da transferência de quotas sociais sem a devida procuração formal.

II. Violação ao artigo 35 da Lei 8.934/1994 e aos artigos 653 e 654 do Código Civil, tendo em vista que a alteração contratual foi realizada sem a devida outorga de poderes pelos sócios, configurando irregularidade no arquivamento.

III. A ausência de procuração formal para representação dos sócios, a qual é exigida pela legislação para a validade de alterações contratuais, impede o arquivamento regular da 13ª Alteração Contratual.

IV. Recurso NÃO PROVIDO, mantendo-se a decisão de desarquivamento da 13ª Alteração Contratual da SUPERMERCADO PONTALÃO LTDA.

RELATÓRIO

1. Em 09 de abril de 2024, Jean Antonio da Silva e Jackson Antonio da Silva protocolaram junto à JUCEPAR um requerimento de desarquivamento da 13ª alteração contratual da sociedade empresária SUPERMERCADO PONTALÃO LTDA. (SEI 46896568 – págs. 12 a 47). No pedido, alegaram a nulidade da alteração contratual, fundamentando-se na ausência de assinaturas dos sócios e na alegação de que o negócio jurídico não foi consumado. Para embasar a solicitação, apresentaram boletim de ocorrência, cópias de correspondências, contratos registrados e outros documentos relacionados.

2. Jean Antonio e Jackson Antonio da Silva afirmam que eram os únicos sócios da SUPERMERCADO PONTALÃO LTDA. Em 20 de setembro de 2023, firmaram contrato de compra e venda (SEI 46896568 – págs. 19 a 24) com a empresa Haras Excalibur Eventos LTDA., para a venda de 100% do capital social da sociedade. Contudo, o negócio não foi concluído, pois a empresa compradora não

cumpriu com os termos acordados. Baseados em documentos rescindidos posteriormente, a empresa solicitou o arquivamento da alteração contratual, que foi realizada sem a assinatura dos demais sócios, alegando a inclusão de capital social.

3. A 13ª alteração contratual protocolada em 28 de março de 2024 (SEI 46896568 – págs. 39 a 41) não foi assinada pelos sócios Jean Antonio e Jackson Antonio da Silva, sendo assinada exclusivamente pelo sócio administrador da empresa HARAS EXCALIBUR EVENTOS LTDA., Ronaldo Roberto Lizarraga Martorano, configurando um ato irregular.

ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa SUPERMERCADO PONTALAO LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
37313365888	RONALDO ROBERTO LIZARRAGA MARTORANO

4. A alteração contratual modificou o quadro societário da SUPERMERCADO PONTALÃO LTDA., transferindo 90% de suas quotas para a empresa EXCALIBUR EVENTOS LTDA., ficando apenas 10% com Jackson Antonio da Silva.

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR	Percentual de Participação
EXCALIBUR EVENTOS LTDA	90.000	R\$ 90.000,00	90,00%
JACKSON ANTONIO DA SILVA	10.000	R\$ 10.000,00	10,00%
TOTAL	100.000	R\$ 100.000,00	100,00%

5. Em sua manifestação, Ronaldo Roberto Lizarraga Martorano, sócio administrador da HARAS EXCALIBUR EVENTOS LTDA., argumentou que o acordo de quotistas firmado (SEI 46896568 – págs. 48 a 55) serviria como procuração para quaisquer fins, conforme a cláusula segunda, parágrafo primeiro, do referido acordo. Segundo ele, todos os sócios da SUPERMERCADO PONTALÃO LTDA. teriam concordado com o acordo de quotistas, assinando-o com firma reconhecida em cartório.

6. Em 11 de abril de 2024, a Procuradoria da JUCEPAR, por meio do despacho 72/2024 (SEI 46896550 – págs. 81 a 82), determinou a suspensão acautelatória dos efeitos da alteração contratual, considerando que o caso se encaixaria nas disposições dos artigos 115 e seguintes da IN/DREI/81/2020, com a redação dada pela IN 01/2024/DREI. Tais artigos preveem que o cancelamento do arquivamento pode ocorrer em caso de falsificação de assinatura em documento público ou particular, mediante solicitação acompanhada de documentos comprobatórios, como laudo oficial e boletim de ocorrência. Caso haja indícios de falsificação, o Presidente da Junta Comercial pode suspender os efeitos do ato até que se comprove a autenticidade das assinaturas ou até a resolução do incidente pelas autoridades competentes.

7. Em 6 de agosto de 2024, a empresa HARAS EXCALIBUR EVENTOS LTDA. solicitou prazo para defesa (SEI 46896550 – págs. 127 a 129). E em 16 de agosto de 2024, apresentou Recurso ao Plenário (SEI 46896550 – págs. 141 a 155), defendendo a validade das assinaturas, a incompetência da Junta Comercial para analisar o mérito da questão e a inexistência de vício de representação.

8. Em relação à alegação de falsificação de assinaturas, a empresa argumentou que não havia qualquer indício de falsificação, nem no boletim de ocorrência apresentado, e que a rescisão dos contratos

não foi formalmente comprovada. Além disso, defendeu que a Junta Comercial do Paraná não seria competente para analisar o mérito da questão, que deveria ser tratada pelo Judiciário, e que não havia qualquer vício de representação, uma vez que o acordo de quotistas conferia poderes à empresa HARAS EXCALIBUR para agir em nome dos sócios da SUPERMERCADO PONTALÃO LTDA., inclusive para realizar alterações contratuais.

9. Em contrarrazões apresentadas em 02 de setembro de 2024 (SEI 46896559 – págs. 30 a 33), Jean e Jackson reiteraram que o acordo de quotistas não era suficiente para realizar a alteração contratual sem a assinatura dos demais sócios. Argumentaram, ainda, que o art. 118, § 3º da Lei 6.404/76 prevê a execução específica no âmbito judicial, mas não permite que o acordo de quotistas se torne autoexecutivo para realizar alterações contratuais sem o consentimento de todos os sócios.

10. Além disso, alegaram que a alteração contratual foi realizada com base em documentos rescindidos, o que configuraria fraude, e que a notificação extrajudicial de rescisão do contrato havia sido enviada.

11. Em 1º de outubro de 2024, o Plenário da JUCEPAR, em decisão sobre o recurso (SEI 46896550 – págs. 18 a 23), deu provimento parcial ao recurso, reconhecendo o erro quanto ao fundamento utilizado para o desarquivamento, pois não houve falsificação das assinaturas. Por fim, reconheceu a nulidade da representação, considerando que não houve outorga de poderes por Jean e Jackson em favor de Ronaldo para representá-los perante a Junta Comercial e proceder com a alteração contratual, mantendo o desarquivamento da 13ª alteração. O Plenário de Vogais da JUCEPAR acompanhou por unanimidade o voto do relator.

12. Em 29 de outubro de 2024, a empresa HARAS EXCALIBUR EVENTOS LTDA. apresentou Recurso a este Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (SEI 46896550 – págs. 05 a 16), reiterando os mesmos argumentos anteriormente apresentados. Jean e Jackson Antonio da Silva, por sua vez, apresentaram contrarrazões (SEI 46896550 – págs. 161 a 163) em 18 de novembro de 2024, reforçando os argumentos já expostos.

FUNDAMENTAÇÃO

13. Nesse passo, é importante dizer que bem definido está que a competência deferida às Juntas Comerciais é estritamente formal, ou seja, de verificar as formalidades extrínsecas dos atos sujeitos a registro e arquivamento, e não mais do que isso.

14. Assim, sob o aspecto da competência das Juntas Comerciais na análise dos pedidos de registro ou arquivamento, temos a salientar que é mansa e pacífica a tese de que a referida competência se circunscreve ao exame das formalidades essenciais e legais dos documentos, cumprindo-lhes velar pela aplicação da lei, sem cogitar de questões controvertidas ou de vícios não manifestos.

15. Em suma, as atribuições das Juntas Comerciais restringem-se a um exame superficial dos atos que lhe são submetidos, cotejando tão somente a adequação destes atos à legislação pertinente, sem alcançar a realidade subjacente à sua aparência extrínseca e formal.

16. Destarte, se os atos praticados eventualmente importarem em conflito de interesse entre as partes envolvidas, a estas caberá recorrer à via judiciária, pois, diante da ausência de violação objetiva à lei, a análise de possível abuso de direito dos sócios consistiria, em essência, na função de dirimir conflitos entre particulares, que é atribuição exclusiva do Poder Judiciário.

17. Passando à análise do mérito, é importante ressaltar que o acordo de quotistas firmado entre as partes (SEI 46896568 – págs. 48 a 55) é válido no que se refere à empresa HARAS EXCALIBUR EVENTOS LTDA. poder atuar em nome da sociedade SUPERMERCADO PONTALÃO LTDA., inclusive transacionando, dando aval, fazendo cessões e contratando, bem como representando a sociedade perante terceiros e instituições, conforme previsão no referido acordo. Não há, portanto, qualquer irregularidade nesse aspecto, pois o acordo de quotistas pode conferir esses poderes sem a necessidade de procuração escrita específica.

18. Entretanto, o ponto central da questão reside na ausência de procuração formal que outorgue poderes a Ronaldo Roberto Lizarraga Martorano para representá-los, Jean e Jackson Antonio da Silva, nas alterações contratuais da sociedade SUPERMERCADO PONTALÃO LTDA. Conforme previsto no artigo 35, inciso I, da Lei 8.934/1994, os documentos apresentados para arquivamento devem observar as prescrições legais e regulamentares, e é evidente que a alteração contratual realizada sem a devida outorga de poderes é irregular.

Art. 35. Não podem ser arquivados:

I - os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente;

19. Além disso, conforme o Código Civil, nos artigos 653 e 654, a procuração é o instrumento que formaliza o mandato, ou seja, a outorga de poderes para que alguém atue em nome de outra pessoa, realizando atos jurídicos em seu benefício. No caso em questão, não foi apresentada qualquer procuração por Jean e Jackson Antonio da Silva a Ronaldo Roberto Lizarraga Martorano, o que configura uma violação ao requisito formal exigido para que ele pudesse realizar a alteração contratual em nome dos demais sócios.

20. Portanto, entendo que o acordo de quotistas, por si só, não é documento suficiente para outorgar poderes ao administrador da HARAS EXCALIBUR EVENTOS LTDA. para proceder com a alteração contratual da SUPERMERCADO PONTALÃO LTDA., sem a formalização de procuração específica pelos demais sócios, como exigido pela legislação vigente.

CONCLUSÃO

21. Isto posto, o arquivamento da 13ª Alteração Contratual do Contrato Social da sociedade empresária SUPERMERCADO PONTALÃO LTDA. não cumpre as exigências legais, uma vez que não há assinaturas de todos os sócios, mas apenas de um deles, que, além disso, não apresentou procuração que o habilitasse a representá-los neste ato. Dessa forma, em conformidade com os fundamentos fáticos e jurídicos expostos, opinamos pelo CONHECIMENTO do recurso, mas pelo NÃO PROVIMENTO do mesmo, mantendo-se integralmente a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado do Paraná, em que entende pelo desarquivamento da referida alteração contratual.

Maria Gabriela Guimarães Maia

Assessora na Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, CONHEÇO e NÃO DOU PROVIMENTO ao presente Recurso ao DREI nº 14021.002359/2024-63.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado do Paraná para providências cabíveis, inclusive, no que pertine à cientificação das partes acerca da presente decisão.

Publique-se e archive-se.

Flávia Regina Britto Gonçalves

Diretora Nacional de Registro Empresarial e Integração



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Regina Britto Gonçalves, Diretor(a)**, em 21/05/2025, às 22:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Gabriela Guimarães Maia, Assessor(a)**, em 22/05/2025, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **47591186** e o código CRC **2D942260**.

Referência: Processo nº 14021.002359/2024-63.

SEI nº 47591186